
O crime de importunação sexual e sua posição entre os delitos sexuais: o impacto do preenchimento de uma lacuna histórica

The crime of sexual harassment and its position among sexual offenses: the impact of filling a historical gap

Alamiro Velludo Salvador Netto

Professor Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, Espanha.

Amanda Bessoni Boudoux Salgado

Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Alphaville). Advogada criminalista. Doutora em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP).

Resumo: O artigo aponta como necessária uma reavaliação da posição dogmática do crime de importunação sexual (Art. 215-A do Código Penal), analisando as implicações da Lei n. 13.718/2018. Com metodologia dogmático-jurídica, o estudo traça a evolução dos delitos sexuais no Brasil, destacando a problemática da generalidade do conceito de “atos libidinosos”, que gerava desproporcionalidade nas penas. O Art. 215-A do Código Penal é apresentado como solução legislativa para uma lacuna histórica, criando um tipo penal intermediário para condutas de média gravidade, situadas entre a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o estupro. A importunação sexual atua como modalidade central para atos libidinosos não consentidos e não assemelhados à conjunção carnal, com caráter subsidiário. Por fim, examina-se criticamente a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que rejeita a desclassificação de atos sexuais superficiais contra menores de 14 anos, mantendo-os como estupro de vulnerável e não como importunação sexual. Conclui-se pela relevância desta

tipificação para conferir maior racionalidade ao sistema penal, sugerindo, contudo, aperfeiçoamentos para melhor classificação e proporcionalidade das condutas sexuais ilícitas.

Palavras-chave: importunação sexual; crimes contra a dignidade sexual; desclassificação.

Abstract: The article highlights the need for a re-evaluation of the dogmatic position of the crime of sexual harassment (Article 215-A of the Penal Code), analyzing the implications of Law n. 13,718/2018. Using a dogmatic-legal methodology, the study traces the evolution of sexual offenses in Brazil, emphasizing the problematic generality of the concept of “libidinous acts”, which led to disproportionate penalties. Article 215-A of the Penal Code is presented as a legislative solution to a historical gap, creating an intermediate crime for acts of medium severity, positioned between the former misdemeanor of offensive sexual harassment and rape. Sexual harassment is seen as a central modality for non-consensual libidinous acts that are not akin to carnal intercourse, with a subsidiary character. Lastly, the article critically examines the interpretation of the Superior Court of Justice, which refuses to reclassify superficial sexual acts against minors under 14 years of age, treating them as rape of a vulnerable person rather than sexual harassment. It concludes by emphasizing the importance of this legal provision in bringing greater rationality to the criminal system, while suggesting improvements for better classification and proportionality of illicit sexual conduct.

Keywords: sexual harassment; crimes against sexual dignity; reclassification.

Sumário: Introdução. 1 Breve histórico dos delitos sexuais a partir de 1940. 2 O problema dogmático da generalidade do conceito de “atos libidinosos”. 3 O art. 215-A do CP: contexto e razões do tipo penal. 4 Alcance e subsidiariedade do delito de importunação sexual. 4.1 O art. 215-A do CP e a existência de dissenso. 4.2 O art. 215-A do CP e a gravidade do ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 4.3 Importunação sexual e estupro de vulnerável: a solução jurisprudencial. 5 Conclusão. Referências

Submissão: 06/08/2025

Aceite: 26/02/2026

Introdução

Os crimes contra a dignidade sexual estão inseridos em um histórico conturbado de alterações legislativas, haja vista a necessidade de se alcançar, ao passar dos anos, uma interpretação adequada desses tipos penais sob a perspectiva do bem jurídico. É dizer, se tradicionalmente os crimes sexuais foram definidos com a interferência de conceitos como moral sexual, pudor, honestidade e bons costumes, as ideias contemporâneas de tutela penal caminharam para reconhecer a dignidade sexual e, especificamente, a autodeterminação sexual como interesses dignos de proteção pela lei penal.

As alterações foram impulsionadas por análises dogmáticas que demonstraram problemas nas tipificações, ou mesmo a carência de legitimidade para certas criminalizações. Vezes outras, situações fáticas causaram mobilizações sociais que levaram à atuação do legislador. É exatamente esse o caso do crime de importunação sexual, que surge pela Lei n. 13.718/2018 com a finalidade de estabelecer uma punição intermediária entre o estupro, crime de elevado potencial ofensivo e que exige a prática não consentida de conjunção carnal ou ato libidinoso equiparado, e a chamada “importunação ofensiva ao pudor”, figura que integrava a Lei das Contravenções Penais e era punida com multa. Episódios de importunação em transportes públicos contra mulheres, em

especial pela conduta de ejaculação direcionada às vítimas, reacenderam a crítica que autores já elaboravam com relação à generalidade do conceito de “atos libidinosos” e à necessidade de se estabelecer algum critério de diferenciação entre práticas mais e menos gravosas.

É certo, portanto, que o crime de importunação sexual ocupa uma lacuna importante dentre o rol de crimes sexuais. Alguns aspectos de seu alcance, contudo, merecem ainda ser discutidos, especialmente para que os contornos da distinção entre importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável possam se tornar mais claros aos julgadores, para além do necessário debate acerca dos contextos em que se admite a desclassificação para o crime menos gravoso.

Nesse cenário, discutindo a interpretação dada ao delito pela doutrina e pela recente jurisprudência, pretende-se reavaliar a posição do delito de importunação sexual e as implicações teóricas da Lei n. 13.718/2018, com método dedutivo orientado à dogmática jurídica.

Parte-se, inicialmente, da retomada histórica da previsão dos delitos sexuais no Código Penal de 1940 para, em seguida, apontar uma das grandes dificuldades na interpretação dos delitos sexuais, consistente na já mencionada amplitude da expressão “atos libidinosos”. Em seguida, analisa-se o contexto de formulação do crime de importunação sexual e o conjunto de suas características. Ao final, discute-se, em perspectiva crítica, a posição jurisprudencial que não admite a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o crime em questão, previsto no art. 215-A do Código Penal.

1 Breve histórico dos delitos sexuais a partir de 1940

O Título VI do Código Penal brasileiro, hoje denominado “crimes contra a dignidade sexual”, sofreu diversas reformas desde a redação original datada de 1940. A primeira delas foi promovida pela Lei n. 11.106/2005, que revogou alguns tipos penais, como o de sedução (art. 217), todo o capítulo III, que tratava do rapto, e inseriu algumas causas de aumento de pena. Revogou-se também a hipótese de extinção da punibilidade pelo casamento com a vítima nos “crimes contra os costumes”, como eram referidos (art. 107, inciso VII), bem como o inciso VIII do mesmo artigo, que previa a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com terceiro nos mesmos crimes, se ocorridos sem violência real ou grave ameaça. Foi igualmente revogada a exigência de “honestidade” da mulher em alguns tipos penais à época existentes, que somente conferiam tutela à mulher considerada “honesta”.

A segunda e mais significativa reforma, no entanto, veio com a Lei n. 12.015/2009, a começar pela modificação da nomenclatura do título VI do Código Penal para “crimes contra a dignidade sexual”, superando o entendimento de que se tutelavam os “bons costumes” da sociedade. Ambas as leis demonstraram uma necessária tentativa de racionalização dos crimes sexuais (Souza, 2014, p. 344).

Originalmente, o Código Penal (CP) brasileiro distinguia os “atos libidinosos” em dois delitos diversos. Nas hipóteses de ocorrência de conjunção carnal, caso essa se realizasse mediante

violência ou ameaça, haveria estupro (art. 213 do CP). Caso o expediente utilizado fosse a fraude, estar-se-ia diante do crime de “posse sexual mediante fraude” (art. 215 do CP). Excluída a conjunção carnal, os demais “atos libidinosos” eram tratados no âmbito dos denominados atentados ao pudor. Se cometidos com violência ou grave ameaça, assumiam a alcunha de “atentado violento ao pudor” (art. 214 do CP). Se imperasse o ardis, ganhavam a natureza de “atentado ao pudor mediante fraude” (art. 216 do CP).

Vale consignar que, na redação original da codificação de 1940, as penas atinentes à conjunção carnal eram mais graves do que aquelas cominadas para os atentados ao pudor, tanto na modalidade violenta quanto na fraudulenta. Isso ocorria em face da concepção positivista-naturalista que inspirou a legislação de antanho. A conjunção carnal mostrava-se como o ato libidinoso mais grave em decorrência de duas prováveis razões. A primeira delas decorria dos ideais de virgindade da mulher, apta a ser perdida como resultado da vitimização pelo estupro. Em segundo lugar, a conjunção carnal, ao contrário dos demais atos libidinosos, poderia proporcionar a gravidez da vítima, impelindo-a a dar à luz filho indesejado ou, ainda, motivando-a à prática do aborto legal previsto, até hoje, no art. 128, II, do CP.

No entanto, a reforma provocada pela Lei n. 12.015/2009 uniu o crime de estupro ao crime de atentado violento ao pudor, que era previsto no art. 214 do CP. Na realidade, houve uma absorção do conteúdo do atentado violento ao pudor pelo delito

de estupro, de modo que passou a ser assim tipificada qualquer conduta de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, de pessoa à prática ou permissão da prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso.

A união dos tipos penais, muito embora a reforma tenha pretendido ensejar interpretações mais racionais do Direito Penal sexual, gerou ao menos um problema de grande relevância: a excessiva abertura dos tipos penais de estupro (tanto o art. 213 quanto o 217-A, referente ao estupro de vulnerável, incluído pela Lei n. 12.015/2009). Isso porque, conforme ressalta Silveira (2017, p. 645), a menção a qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal “poderia abarcar de um simples beijo, abraço ou apertar partes púbicas (todas condutas não invasivas) até condutas como a prática de sexo oral ou anal”.

Com efeito, gerou-se o risco de tratar determinadas condutas não tão invasivas quanto a conjunção carnal de modo absolutamente desproporcional, como equiparadas ao estupro, tudo em razão da amplitude de significados abarcada pela noção de “ato libidinoso”. Pela centralidade do problema, os contornos da definição de “ato libidinoso” serão discutidos com maior profundidade no tópico seguinte.

2 O problema dogmático da generalidade do conceito de “atos libidinosos”

A generalização do conceito de “ato libidinoso” sempre foi

motivo de larga preocupação na dogmática dos crimes sexuais. Nas palavras de Bitencourt (2008, p. 48), trata-se do “ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual”, ou, como define Nucci (2022, p. 61), “são atos libidinosos todos os que forem aptos a gerar prazer sexual a alguém, satisfazendo-se a lascívia ou estimulando a sua libido”, a revelar uma multiplicidade de possíveis condutas a caracterizá-lo.

O tratamento penal sem diferenciação de atos diversos e de gravidades diversificadas acaba por conduzir a inseguranças jurídicas, bem como a soluções injustas sob a perspectiva da sanção aplicada. Não obstante todas as agressões sexuais sejam relevantes e devam ser objeto de preocupação do Direito Penal, isso não significa dizer que não deva ser guardada a proporcionalidade entre condutas delitivas de níveis variados. Essa variação de reprovabilidade, refletida na quantidade de pena, precisa aparecer não apenas no tocante ao *modus operandi*, a exemplo da violência ou fraude, mas igualmente no tipo de ato libidinoso. Punir um beijo forçado com a mesma intensidade de uma conduta de conjunção carnal dissentida leva o sistema penal a transmitir uma imagem enviesada da realidade, como se ambas as hipóteses fossem valorativa e normativamente idênticas.

Por isso mesmo, países como a Alemanha, Espanha e Portugal já apontam tipos penais que diferenciam práticas sexuais invasivas forçadas de outras modalidades de menor gravidade. A necessidade de uma figura similar ao atual art. 215-A do CP fora pensada, há mais de uma década, por Silveira (2008, p. 363) quando

de sua tese de livre-docência apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2007. Na oportunidade, criticava a generalidade então existente no crime de atentado violento ao pudor, afirmando que o legislador brasileiro deveria “fazer uma previsão para práticas não-invasivas, mas, por certo, mais atentatórias do que simples ato contravencional de importunação ofensiva ao pudor”.

Em tom mais prático, mas exatamente na mesma linha, é a crítica de Fayet (2011, p. 58). Para o autor, deveria o legislador ter feito uma melhor distinção entre os atos libidinosos. O tratamento igualitário dado pela lei indiretamente atribuiu ao Poder Judiciário a necessidade de bom senso para avaliar possíveis desclassificações para os delitos de lesões corporais, constrangimento ilegal ou para a revogada contravenção de importunação ofensiva ao pudor. Nesse diapasão, não seria possível comparar, por exemplo, “apalpadelas, beijos ou contemplações lascivos” com condutas de “gravíssimo sexo anal”. As penas entre os dois delitos apenas foram equiparadas por meio da Lei n. 8.072/1990, atingindo, em ambos os casos, o limite de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão (Fayet, 2011, p. 37).

A esperança de que os juízes e tribunais demonstrassem “bom senso” e razoabilidade na interpretação do conceito de “ato libidinoso”, promovendo as devidas desclassificações para tipos penais menos gravosos quando a conduta não demonstrasse sentido invasivo equiparado ao da conjunção carnal, no entanto, não afastou o risco da aplicação de penas desproporcionais em tais

casos, extrapolando-se os limites da culpabilidade por condutas que denotam menor desvalor, como no caso de beijos, toques e abraços.

3 O art. 215-A do CP: contexto e razões do tipo penal

O art. 215-A do CP, inserido pela Lei n. 13.718/2018, aparece como a solução legislativa encontrada para resolver impasses tanto factuais quanto jurídicos. De forma mais imediata, o advento da lei foi impulsionado por ocorrências concretas, principalmente em transportes coletivos dos grandes centros urbanos. Factualmente, indivíduos, sempre do sexo masculino, proporcionaram cenas de masturbação, toques lascivos e ejaculações em mulheres nestes ambientes públicos. Diante do grau de ofensividade dessas condutas, porém sem o caráter invasivo típico da prática do estupro, houve um sentimento social muito forte a respeito da insuficiência de tratar dessas questões no âmbito do art. 61 da Lei das Contravenções Penais (LCP), consistente na “importunação ofensiva ao pudor”. Em outras palavras, embora a contravenção penal fosse a norma adequada à correta tipificação jurídica à época, no plano concreto, a opinião pública percebeu a inadequação social (Salgado, 2018, p. 51). Trata-se daqueles casos em que o Direito não responde mais ao anseio popular, conduzindo, portanto, à alteração aqui promovida.

Greco (2019, p. 75) bem percebeu essa dimensão. Para o autor, o “legislador foi motivado a criar essa nova figura típica em

virtude de fatos que, infelizmente, vêm ocorrendo com frequência, principalmente em transportes públicos, a exemplo de ônibus, trens, metrô etc.”. Neste plano, o art. 215-A aparece como a solução legal para o denominado impasse factual, ou seja, o dispositivo destinava-se principalmente a elevar as penas para aquelas situações em que, dada a gravidade leve ou mediana, encontravam-se dificuldades em serem tecnicamente entendidas como estupro. Em resumo, o legislador aplaca a insuficiência sancionatória, e transmite a mensagem coletiva de que condutas dessa índole não serão mais tratadas como contravenções e sujeitarão os infratores a respostas mais severas. Não por outro motivo, a Lei n. 13.718/2018 revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais e, ao mesmo tempo, comina no novel tipo a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Ocorre que, se no plano factual a legislação vislumbrou outorgar maior severidade ao tratamento da agora denominada “importunação sexual”, o dispositivo também acabou por suscitar um velhíssimo e problemático debate da órbita dos crimes sexuais, consistente na complexa aferição dos necessários limites de gravidade de uma conduta sexual para ser compreendida como estupro. Dito de outra forma, o art. 215-A do CP abre um novo capítulo no problema da proporcionalidade da tipificação conferida aos outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Se, até então, a dicotomia cingia-se aos arts. 213 do CP e 61 da Lei das Contravenções Penais, a importunação sexual passou a assumir algum espaço, atraindo para a sua esfera as condutas sexuais

agressivas que não possuem magnitude ou equivalência com a conjunção carnal. Mais uma vez, com Greco (2019, p. 75), buscase, com esse tipo, inibir “aquelas condutas que, embora de média gravidade, não tinham o condão de ser entendidas como estupro”.

Não há dúvidas de que o advento do art. 215-A, no plano do problema dogmático então existente, veio em boa hora. De fato, a contravenção penal, cuja sanção era a irrisória pena de multa, trazia um dilema de injustiça para os julgadores. As hipóteses de agressões de média gravidade, como ejaculações, apalpadelas e demais formas de molestamentos não inteiramente invasivos, recebiam sempre uma solução insuficiente. Seja porque permaneciam praticamente impunes se tipificadas como a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), seja porque recebiam um tratamento desproporcionalmente gravoso e juridicamente equivocado, naquelas situações em que os magistrados preferiam entendê-las como assemelhadas à conjunção carnal, tipificando-as como estupro (art. 213 do CP). Em resumo, qualquer das duas opções colocadas diante do julgador estavam, sob o prisma político-criminal, comprometidas.

4 Alcance e subsidiariedade do delito de importunação sexual

Diante do que já se expôs, passa a ser necessário debater o alcance assumido pelo art. 215-A no plano geral da disciplina dos crimes sexuais. Para tanto, em primeiro lugar é preciso

perceber que a figura não apresenta plena similitude com a revogada contravenção. Melhor explicando, todas as condutas que antes estavam subsumidas à contravenção penal hoje estão igualmente inseridas no âmbito do Código Penal. Entretanto, o tipo de “importunação sexual” vai além, não se resumindo a substituir o exato e mesmo espaço legal da contravenção. O art. 215-A do CP diz tudo o que continha o art. 61 da LCP e um pouco mais, abarcando subsidiariamente todas as condutas de agressões sexuais que não poderiam ser inseridas nos tipos previamente existentes.

Esse caráter subsidiário da “importunação sexual” é tão marcante que o próprio legislador resolveu aclará-lo no preceito secundário do art. 215-A, deixando claro que ali está previsto o “ato libidinoso”, desde que não constitua crime mais grave. Nesse ponto, a “importunação sexual” transforma-se em modalidade central do ordenamento no âmbito da dogmática dos crimes sexuais, isto é, converte-se no delito sexual por excelência. A princípio, toda conduta sexualmente agressiva, pautada no dissenso, e destinada à satisfação de lascívia converte-se em “importunação ofensiva”. As demais figuras típicas serão excepcionalidades da regra geral, seja porque inexista dissenso entre os praticantes do ato no caso concreto, seja porque o ato libidinoso é de extrema gravidade. Necessária, portanto, a análise destas circunstâncias.

4.1 O art. 215-A do CP e a existência de dissenso

A questão normativa a envolver o consenso surge aqui com a finalidade de ressaltar a característica de subsidiariedade adstrita ao crime de “importunação sexual”. Quer isso dizer que a figura construída pelo legislador no art. 215-A do CP, a qual passa a ser a modalidade básica ou elementar de infração sexual, pode ser afastada em decorrência da existência de consenso entre as partes, hipótese em que a incidência penal será realizada por outra norma.

Melhor explicando, o art. 215-A do CP assume como elementar típica a existência do dissenso, exigindo para a sua ocorrência a prática do ato libidinoso pelo autor “contra alguém e sem a sua anuência”. Esse elemento do tipo, lastreado na falta de unidade de desígnios sexuais, é exatamente o fator que possibilita a vitimização da pessoa, elevando a conduta à condição atentatória ao bem jurídico, entendido como a dignidade sexual. Caso exista consenso, excluída estará a imputação ali positivada, sem prejuízo da ocorrência de outra infração penal. Práticas sexuais consentidas podem, por exemplo, consubstanciar o cometimento do crime de ato obsceno (art. 233 do CP), desde que levadas a cabo em lugar público. O mesmo ocorre com a prática sexual consensual na presença de menor de 14 anos, a qual pode ser apta a ensejar a incidência do tipo penal contido no art. 218-A do CP.

4.2 O art. 215-A do CP e a gravidade do ato libidinoso diverso da conjunção carnal

O problema central do tipo penal do art. 215-A do CP, entretanto, reside na análise interpretativa do elemento normativo “ato libidinoso” que está inserido em sua definição legal. Na realidade, apenas com a compreensão exata do alcance dessa expressão será possível verdadeiramente identificar o conjunto de condutas que podem ser juridicamente consideradas como importunação sexual. É exatamente esse conceito que propiciará a diferenciação entre importunação sexual e estupro, estabelecendo os confins entre um e outro.

Para tanto, uma primeira questão necessita ser estabelecida como premissa. A leitura conjunta dos tipos penais que desafiam dissensos sexuais, quais sejam, estupro (art. 213 do CP), violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e importunação sexual (art. 215-A), conduz à percepção de que existem duas grandes categorias de “atos libidinosos”. De um lado, cuida-se do grupo que reúne a conjunção carnal e outros atos libidinosos que lhe possam ser assemelhados em gravidade. De outro lado, há o grupo dos atos libidinosos escolhidos por exclusão, isto é, esse conjunto é composto por todos os demais que não se identifiquem com a conjunção carnal, também nominados como “não assemelhados”.

No caso dos atos libidinosos de conjunção carnal e assemelhados, o tipo penal acionado poderá ser o do art. 213, 215

ou 217-A do CP. No caso do estupro, além da conjunção carnal ou ato assemelhado, exige-se também o dissenso, obtido pelo meio específico da violência ou grave ameaça. O art. 215, ao seu turno, difere do estupro apenas no tocante ao *modus operandi* do agressor. A figura típica igualmente impõe a existência de um ato libidinoso de conjunção carnal ou assemelhado, porém, aqui o dissenso é obtido em decorrência da fraude ou de outro meio que dificultou a manifestação da vontade da vítima. Por fim, também o estupro de vulnerável pode decorrer da prática de “conjunção carnal ou outro ato libidinoso”. Nesse caso, o fato da vítima ser menor de 14 anos basta para a ocorrência delitiva. Em termos dogmáticos, a vulnerabilidade funciona como um equivalente funcional da violência e da fraude, contentando-se com a incriminação do ato libidinoso invasivo ou assemelhado.

Em outra senda, encontram-se os atos libidinosos “não assemelhados”, os quais carecem da gravidade extremada existente na conjunção carnal não consensual. Estas modalidades atualmente devem ser tratadas sob o prisma do art. 215-A do CP, o qual, ao contrário das figuras antes mencionadas, não apresenta qualquer restrição do *modus operandi* ou da maturidade da pessoa vitimada. Aqui, a eventual existência de violência ou fraude implicará circunstância judicial capaz de aumentar a pena-base nos termos do art. 59 do CP.

Importante frisar que o elemento distintivo da “importunação sexual” e do estupro ou do estupro de vulnerável não é a existência da grave ameaça ou da vitimização de menor de 14

anos, respectivamente. A eventual dúvida de entendimento de tipificação nesta plêiade de dispositivos não possui como critério distintivo o *modus operandi* ou o perfil da vítima. O crivo que separa a fronteira entre estas modalidades é a existência ou não da conjunção carnal ou de ato assemelhado. Se existente, será possível a prática de estupro ou de estupro de vulnerável. Se inexistente, o intérprete estará deparado com a figura de importunação sexual.

Afinal, se fosse entendida como estupro a prática de ato libidinoso não assemelhado à conjunção carnal, ainda que antecedido de violência ou grave ameaça, haveria nítida violação ao princípio da legalidade, eis que faltaria o elemento essencial do tipo. O estupro exige a violência, mas é definido a partir da conjunção carnal ou de ato assemelhado. O mesmo ocorre com o estupro de vulnerável, que merecerá discussão mais aprofundada. A vulnerabilidade da vítima é um elemento essencial, mas que necessita ser precedido, para este específico delito, de outro fator imprescindível, isto é, a “conjunção carnal” ou “outro ato libidinoso” assemelhado. Se assim não fosse, estar-se-ia aqui igualmente a violar o princípio da legalidade (art. 1º do CP).

O art. 215-A do CP pretendeu suprir a falta de uma figura típica intermediária entre o estupro e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que não atingia patamares mínimos aceitáveis para a punição e coibição da conduta. Sua introdução ao Código Penal brasileiro gerou impactos no que se refere à aplicabilidade a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, já que a Constituição Federal preconiza, em

seu art. 5º, inciso XL, que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Nesse sentido, o princípio da irretroatividade da lei penal tem como exceção e decorrência lógica o da retroatividade da lei penal mais benéfica, que pode, então, ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, desde que constitua *lex mitior*. O Código Penal, em seu art. 2º, parágrafo único, é categórico ao afirmar que “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Os princípios que regem a lei penal no tempo consagram também a ultratividade da lei penal mais benéfica, a qual pode produzir efeitos mesmo depois de revogada, desde que com relação a fatos ocorridos durante a sua vigência. Dito de outro modo, a lei penal revogada, mostrando-se mais favorável ao agente que praticou conduta típica à época de sua vigência, gera efeitos que perduram no tempo.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 161) asseveram que o postulado da retroatividade da *lex mitior* emerge “com base não só em razões humanitárias (*humanitatis causa*), de liberdade (*favor libertatis*), de justiça, de equidade ou de igualdade de tratamento, mas, sobretudo, considerando que a pena mais leve da lei nova é justa e a mais severa da lei revogada é desnecessária”. Destarte, ao possibilitar uma nova capitulação jurídica às condutas libidinosas não assemelhadas à conjunção carnal, o art. 215-A do CP constitui a lei penal mais benéfica, podendo ser aplicada de modo retroativo mesmo aos fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, com a

Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Passados mais de cinco anos da inclusão do crime de importunação sexual entre os delitos contra a dignidade sexual, nota-se que, em verdade, talvez não tenha sido a melhor escolha do legislador a simultânea revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, anteriormente prevista no art. 61 da LCP. Isso porque, se a importunação sexual preencheu a lacuna que há muito já era apontada pelos estudiosos do Direito Penal, a permanência da contravenção penal também contribuiria para essa classificação gradual de atos sexuais com alguma relevância, punidos de forma proporcional de acordo com a previsão legal mais adequada.

É dizer, não sendo possível classificar a conduta como estupro, quase que automaticamente ela será tipificada como importunação sexual, sendo que em qualquer caso se mostra necessária a análise do preenchimento do tipo penal em questão, descrito como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

De mais a mais, diferentemente do que têm considerado a doutrina e a jurisprudência¹, a exigência da prática do ato

1 A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já decidiu que “o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) pode ser praticado por meio de recursos tecnológicos, como envio de mensagens e chamadas de vídeo com conteúdo pornográfico, desde que não haja consentimento da vítima” e que “a ausência de contato físico entre agente e vítima não descaracteriza a tipicidade da conduta quando há prática de ato libidinoso sem consentimento, conforme jurisprudência do STJ” (AgRg no AREsp. n.

libidinoso “contra alguém” parece exigir alguma dimensão de contato físico com a vítima, do contrário, seria difícil aferir, no caso concreto, que a conduta lhe está sendo dirigida. Nos eventos fáticos que impulsionaram a criação da figura típica, inclusive, algum aspecto físico se mostrou presente no ato de ejacular nas vítimas, na medida em que seus corpos, de alguma maneira, acabaram sendo instrumentalizados na prática do ato libidinoso. O mesmo se diz quanto a situações como a do beijo forçado, apalpadelas, toques em partes íntimas etc., quando acompanhadas do intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Não se pode afirmar categoricamente que o legislador pretendeu inserir no alcance do tipo penal, por exemplo, o ato de masturbação sem que houvesse qualquer toque na vítima, pois tal conduta pressupõe, ao menos inicialmente, um ato unilateral, dirigido ao próprio corpo. Uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico sobre a matéria pode ser alcançada por meio da observação da criminalização contida no art. 218-A do Código Penal, que pune a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, nos seguintes termos: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Nota-se, portanto, que há tipificação penal da prática de

2.815.411/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso na presença de pessoa menor de 14 (catorze) anos, considerada vulnerável para fins penais, mas a mesma criminalização não existe quanto à pessoa maior de 14 (catorze) anos. É dizer, a prática de ato libidinoso na presença de alguém com idade superior a 14 (catorze) anos é, a princípio, fato atípico.

Um outro delito que poderia dialogar com os crimes mencionados é o de ato obsceno, embora este seja alocado no Código Penal no capítulo relacionado ao “ultraje público ao pudor”. O crime previsto no art. 233 do Código Penal consiste em “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, punido com detenção de três meses a um ano ou multa. Trata-se de previsão legal que não sofreu qualquer alteração desde o Código Penal de 1940, refletindo costumes da época de sua edição, ao considerar necessária a tutela penal de uma certa moralidade pública em questões sexuais, isto é, o sentimento médio de pudor de uma determinada sociedade.

Haja vista que o sujeito passivo do delito de ato obsceno é a coletividade, exige-se, para sua configuração, justamente que o ato seja praticado em local que permita a visualização por terceiros. Como esclarece Souza (2024, RB-1.423):

Nos termos do art. 233, lugar público refere-se àquele por natureza, de permanente acesso das pessoas, como praças, estradas e ruas. Lugar aberto ao público abrange não só aquele por natureza, mas também o lugar público por destino, como cinemas, teatros, estádios de futebol. Local exposto ao público é o local privado, mas acessível aos olhares ou à vista das pessoas, como o interior de carros estacionados na via pública, varandas de apartamentos,

piscinas de prédios etc.

Portanto, na atual disposição da legislação penal brasileira, os crimes que se tipificam a partir da prática de atos sexuais invasivos são aqueles que se relacionam à violação da liberdade sexual e do desenvolvimento sexual de vulneráveis, havendo ainda, por fim, a criminalização da prática de atos obscenos em locais públicos (não direcionados a pessoas específicas) e de escritos ou objetos obscenos, consoante os arts. 233 e 234 do Código Penal, que pretendem tutelar um pudor médio da sociedade, tornando-se alvos de críticas em razão de sua perigosa aproximação a uma proteção da moralidade, incabível no Direito Penal.

4.3 Importunação sexual e estupro de vulnerável: a solução jurisprudencial

Alguns anos após a criação do crime de importunação sexual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a discutir a possibilidade de desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para a nova figura menos gravosa, principalmente diante da prática de atos libidinosos superficiais, não invasivos.

A Terceira Seção do Tribunal decidiu pela submissão de quatro recursos especiais sobre o tema à sistemática dos recursos repetitivos. No REsp. 1.959.697/SC, o Ministério Público se insurgiu contra a desclassificação da conduta de agente consistente em mostrar o pênis ereto para a vítima menor de 14 anos e pedir-lhe para “chupá-lo”, considerando que a caracterização dos fatos como

importunação sexual não se revelaria adequada. A seu modo, a discussão do REsp. 1.957.637/MG dizia respeito ao ato de apalpar as partes íntimas da vítima vulnerável, sem seu consentimento. A moldura fática discutida no terceiro recurso, REsp. 1.958.862/MG foi o ato de apalpar o pênis de vítima menor de 14 anos. Por fim, no REsp. 1.954.997/SC, a conduta analisada foi similar, consistindo no ato de acariciar as partes íntimas (vagina) da vítima sobre a roupa, enquanto esta brincava com outras crianças em condomínio residencial.

À época, os tribunais locais vinham em parte possibilitando a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se mostravam superficiais e ligeiros, como o ato de “passar a mão” em regiões íntimas de vítima menor de 14 anos.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, utilizou precedentes do STJ para concluir que não seria possível observar a “maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa” como critérios relevantes para a tipificação do delito. Para o ministro, a especificação da idade no art. 217-A do Código Penal consiste em manifestação do princípio da especialidade, atraindo a sua aplicação em detrimento do art. 215-A, que expressamente estabelece sua subsidiariedade no preceito secundário (“Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”).

Ainda, considerou-se a vedação à proteção deficiente ou insuficiente e a obrigação do Brasil, assumida pela celebração

de tratados internacionais, de adotar medidas para proteger a criança contra todas as formas de abuso, a exemplo do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Sendo assim, a aplicação de um crime de “médio potencial ofensivo”, caso da importunação sexual, não se revelaria proporcional perante a gravidade dos atos praticados contra crianças.

O ministro relator, no entanto, fez ressalva de sua convicção pessoal no sentido de que o legislador poderia “promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição”. Na ausência de tal previsão legal específica, entendeu o julgador como clara a opção legislativa da “absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos”. A avaliação concreta da gravidade dos atos seria realizada, por conseguinte, na determinação da pena-base.

Restou firmada pelo STJ a seguinte tese:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (STJ, Terceira Seção, REsp. 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2022, DJe 01/07/2022).

A solução dada, portanto, foi o absoluto afastamento da aplicação do art. 215-A do Código Penal aos casos de vítima menor de 14 anos, num misto de argumentos que consideram o conflito aparente de normas, a proteção integral conferida pelo texto constitucional à criança e a violência presumida no estupro de vulnerável.

Não se pode ignorar, de início, que as questões que envolvem sexualidade e menores são historicamente permeadas por um paternalismo, em especial no que se refere ao limite etário abaixo do qual se considera a prática de estupro de vulnerável (para fins penais, 14 anos). É extremamente relevante o cumprimento das obrigações provenientes das normas nacionais e internacionais relativas à proteção integral da criança e do adolescente, conforme destacou o STJ. Contudo, o desfecho da controvérsia jurídica não poderia se dar a partir de uma fundamentação já orientada a não permitir a aplicação do art. 215-A do CP nos casos em comento, apenas pelo receio de se conferir uma “proteção deficiente” ao menor de 14 anos.

A questão demanda uma interpretação dogmática cuidadosa dos tipos penais. Ambos possuem como elementos objetivos a prática de “ato libidinoso”, conceito este, como se viu, adotado pelo Código Penal de modo amplo, sem especificações que permitissem uma gradação da gravidade da conduta. O estupro de vulnerável se tipifica pelo ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, em nada importando a anuência da vítima. Sugere-se, portanto, assim

como no estupro, que o sujeito passivo seja envolvido na prática libidinoso. Já o art. 215-A do CP consiste em praticar “contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, de modo que não demanda qualquer participação da vítima para a sua configuração, já que basta o ato ser praticado “contra” e não “com” ela.

Nesse sentido, verifica-se que a tese do STJ não explica a razão pela qual, ao menos nos casos em que o ato não se pratica “com” o menor de 14 anos, a importunação sexual não seria cabível e proporcionalmente adequada à ligeireza da conduta. O argumento da especialidade, referente à idade do sujeito passivo, é insuficiente para justificar a solução dada, mesmo porque os tipos penais não se diferenciam apenas pela qualidade específica da vítima, mas também por outros elementos de natureza objetiva e subjetiva.

Da forma como se desenvolveu a discussão na jurisprudência do STJ, os julgadores parecem exigir que o legislador, caso assim entenda necessário, estabeleça uma espécie de “importunação sexual contra vulnerável” ou mesmo comine patamares de pena inferiores diante da prática de atos libidinosos superficiais. A conclusão, contudo, acaba por esvaziar o sentido da criação do crime de importunação sexual, o qual, frise-se, em momento algum expressamente exclui sua aplicação em caso de vítimas vulneráveis. O fato de ter sido inserido no capítulo I (“dos crimes contra a liberdade sexual”) e não no capítulo II do Título VI (“dos crimes sexuais contra vulnerável”) é aspecto meramente formal,

haja vista que, por exemplo, o delito do art. 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), situado no capítulo II, não se destina exclusivamente às condutas praticadas contra vulnerável. Desse modo, pela solução jurisprudencial, subsiste o problema da ausência de proporcionalidade entre tipificação penal e diferenciação de atos libidinosos quando se considera o sujeito passivo menor de 14 anos.

5 Conclusão

Ao ser introduzido no Código Penal, em setembro de 2018, o art. 215-A passou a alcançar todas as condutas que antes estavam subsumidas à contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor” (art. 61 do Decreto-Lei n. 3.668/1941), revogada, e ainda mais: aplica-se a todas as agressões sexuais que não poderiam ser inseridas nos tipos previamente existentes. Trata-se, portanto, de tipo penal menos gravoso do que os de estupro (arts. 213 e 217-A do CP), que pressupõe a prática de atos libidinosos, sem a anuência da vítima, não assemelhados à conjunção carnal, como toques, apalpadelas, beijos lascivos, lambidas e outras situações.

O crime de importunação sexual ocupa um espaço que já era reivindicado pela doutrina para uma tipificação que permitisse maior nível de proporcionalidade na punição da prática dissentiada de atos libidinosos não equiparados à conjunção carnal. Desse modo, representou um avanço de racionalidade na previsão dos

crimes sexuais. As controvérsias discutidas agora dizem respeito à interpretação e aplicação da importunação sexual, devendo ser considerada sua posição de base entre os delitos sexuais, ou seja, as condutas contra a liberdade sexual que tratam de atos libidinosos não consentidos partem da tipificação da importunação sexual, podendo atingir patamares mais elevados se preenchidos os elementos de tipo penal mais gravoso, conforme a sua característica subsidiária.

A possibilidade de desclassificação do estupro (art. 213 do CP) para a importunação sexual torna-se uma verificação necessária nas condutas envolvendo pessoas não vulneráveis, o que já restou assentado pela jurisprudência, haja vista tratar-se de lei penal menos gravosa aplicável aos atos libidinosos superficiais ou ligeiros. Essa medida, contudo, restou afastada pelos Tribunais Superiores com relação ao crime de estupro de vulnerável, o que se deu com lastro em argumentos como a especialidade do limite etário da vulnerabilidade e a necessidade de se conferir proteção integral às crianças. Tal solução não parece a mais acertada do ponto de vista dogmático, fazendo persistir o problema da proporcionalidade na punição por estupro de vulnerável.

De todo modo, há um impacto provado pelo art. 215-A do CP no tratamento dogmático do conceito de “atos libidinosos”, que antes apresentava uma abertura excessiva na interpretação do estupro. Melhor teria sido, inclusive, se o legislador não tivesse revogado a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, permitindo a sua coexistência com o tipo de importunação sexual de modo a possibilitar sua aplicação quando a conduta

sequer chega a preencher a integralidade dos elementos do art. 215-A do CP.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BRASIL. *Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de

divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 — Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.815.411/RN*. Penal.

Importunação sexual. Possibilidade de prática por meio de recursos tecnológicos. Ausência de contato físico. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 18 de fevereiro de 2025. Publicado no DJEN em 25 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.954.997/SC*. Penal. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o crime de importunação sexual. Impossibilidade. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 8 de junho de 2022. Publicado no DJe em 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.957.637/MG*. Penal. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o crime de importunação sexual. Impossibilidade. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 8 de junho de 2022. Publicado no DJe em 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.958.862/MG*. Penal. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o crime de importunação sexual. Impossibilidade. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 8 de junho de 2022. Publicado no DJe em 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.959.697/SC*. Penal. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o crime de importunação sexual. Impossibilidade. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 8 de junho de 2022. Publicado no DJe em 1º de julho de 2022. Disponível em: Íntegra da Decisão do STJ

FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tratado de crimes sexuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Abuso sexual nos transportes públicos: problematização do direito penal sexual sob a perspectiva de gênero. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da (org.). *Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 37-62.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Art. 213. In: REALE JÚNIOR, Miguel (org.). *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes sexuais: reflexões críticas. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2014. v. 1, p. 325-338.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte especial: arts. 155 a 234-B do CP*. 5. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. v. 3.